

além das dos oficiais do Estado-Maior da Armada, as desempenhadas no Secretariado-Geral da Defesa Nacional, no Gabinete do Ministro da Marinha, nos estados-maiores dos comandos de área oceânica, de região naval e de defesa marítima territorial ou nos estados-maiores de comandos interforças, internacionais ou de forças da Armada exercidos por oficial general.

Art. 3.º A gratificação de serviço pelo desempenho de funções de estado-maior é acumulável com quaisquer outras gratificações e subsídios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DA MARINHA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto-Lei n.º 161/71

de 24 de Abril

Considerando que a execução dos contratos referentes à construção em estaleiros franceses de navios destinados à Armada nacional e os demais assuntos decorrentes dessa construção já não requerem a intervenção da Missão criada oportunamente para esse efeito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. É extinta a Missão das Construções Navais Portuguesas em França, criada, temporariamente, junto da Embaixada de Portugal em Paris, pelo Decreto-Lei n.º 46 158, de 18 de Janeiro de 1965.

2. As entidades ou organismos do Ministério da Marinha a quem passa a competir assegurar a continuidade das actividades ainda a cargo da referida Missão serão designados por despacho do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, os Gover-

nos da Islândia e do Grão-Ducado do Luxemburgo depositaram, em 8 de Dezembro de 1970 e em 16 de Fevereiro de 1971, respectivamente, os seus instrumentos de adesão à Convenção Aduaneira Relativa às Facilidades Concedidas para a Importação de Mercadorias Destinadas a Serem Apresentadas ou Utilizadas numa Exposição, Feira, Congresso ou Manifestação Similar, concluída em Bruxelas em 8 de Junho de 1961.

De harmonia com os artigos 16 e 19 da referida Convenção, esta entrou em vigor em 8 de Março de 1971, em relação à Islândia, e entrará em vigor em 16 de Maio de 1971, em relação ao Grão-Ducado do Luxemburgo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Abril de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

### Portaria n.º 211/71

de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral de Moçambique, que sejam mantidas em vigor até ao dia 31 de Dezembro de 1971 as disposições constantes do n.º 2.º da Portaria n.º 18 771, de 11 de Outubro de 1961.

O disposto na presente portaria aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Portaria n.º 212/71

de 24 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que passe a ser a seguinte a redacção do n.º 3.º da Portaria n.º 24 377, de 17 de Outubro de 1969:

3.º O artigo 2.º e seus §§ 1.º e 2.º passam a ter as seguintes redacções:

Art. 2.º . . . . .  
6.ª Instalações eléctricas e mecânicas;

§ 1.º Estas categorias poderão subdividir-se em subcategorias, conforme a comissão de inscrição propuser e for disposto em portaria do governador-geral.

- § 2.º . . . . .
- 1.ª classe . . . . .
- 2.ª classe:
- Subclasse A, obras de valor até  
    5 000 000\$.
- Subclasse B, obras de valor até  
    10 000 000\$.
- 3.ª classe . . . . .
- 4.ª classe . . . . .

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

### Decreto-Lei n.º 162/71

de 24 de Abril

Sendo conveniente tentar eliminar ou diminuir dificuldades que se têm verificado na efectivação do cumprimento da obrigatoriedade escolar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos postos escolares poderão ser colocados professores dos quadros de agregados, com todos os direitos que teriam na situação de colocados em escolas.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º . . . . .

§ 1.º Será criado um lugar de professor do ensino primário para cada grupo de trinta e cinco crianças em idade escolar, não ficando, porém, sujeita a esse número nem a criação de lugares nas freguesias onde não haja outra escola e nas localidades cuja distância à escola mais próxima seja superior a 3 km, nem a criação de lugares destinados a alunos deficientes motores ou sensoriais.

Art. 3.º — 1. Quando os alunos matriculados numa escola excederem em não menos de quinze o número correspondente aos lugares docentes em funcionamento, criados com base no mínimo fixado na primeira parte do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, na redacção dada no artigo 2.º do presente diploma, poderá ser criado mais um lugar.

2. Os lugares de frequência mista integram-se nas escolas em que funcionam.

Art. 4.º — 1. Os professores podem exercer em postos escolares a acumulação prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 546, de 27 de Agosto de 1968.

2. É também permitida a acumulação de regências de postos escolares nos mesmos termos.

3. Aos professores a que se refere o n.º 1 competem as remunerações fixadas no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 546; os regentes perceberão as remunerações correspondentes a cada uma das regências.

Art. 5.º — 1. Aos alunos que tiverem de deslocar-se de suas residências, temporária ou permanentemente, para cumprirem as disposições legais de obrigatoriedade de frequência do ensino primário, poderão ser concedidos subsídios de transporte, se as suas condições económicas o justificarem.

2. As faltas de professores primários, quando se previrem por período superior a trinta dias, poderão ser supridas pela admissão, em regime de prestação de serviços, de pessoas idóneas para o exercício da função de ensinar.

3. Aos professores que exerçam funções em localidades onde não for possível a instalação de suas residências poderão ser concedidos subsídios de transporte ou de residência, como em cada caso couber.

4. As providências referidas nos números anteriores serão tomadas, ouvida a Direcção-Geral do Ensino Primário e destinam-se a assegurar o cumprimento das disposições legais relativas à obrigatoriedade da frequência do ensino primário.

5. As remunerações e os subsídios previstos nos números anteriores serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Art. 6.º — 1. O provimento dos lugares das escolas primárias dos bairros de casas económicas do Estado ou de entidades de carácter oficial pode ser feito independentemente de concurso, devendo, porém, a nomeação recair em professores do quadro geral em exercício com pelo menos 14 valores de diploma, dez anos de serviço e menos de 40 anos de idade, tendo preferência absoluta os que provem haverem prestado, durante pelo menos quatro anos, serviço classificado de suficiente em escolas fora das sedes de distritos, fora dos concelhos limítrofes dos de Lisboa e Porto, das sedes dos outros concelhos urbanos e das dos rurais de 1.ª ordem.

2. Os professores colocados nos termos do n.º 1 devem prestar aos alunos e às suas famílias a assistência cultural e educacional que for determinada por despacho ministerial, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Primário.

3. Durante a segunda quinzena de Julho de cada ano será publicada no *Diário do Governo* a lista das vagas a prover nos termos deste artigo, em relação ao ano lectivo seguinte, a fim de que os interessados possam requerer a sua nomeação.

Art. 7.º — 1. Os provimentos a fazer nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 24 173, de 13 de Julho de 1934, relativamente a escolas com sede em Lisboa, Porto e Coimbra, devem recair em professores do quadro geral com pelo menos 14 valores de diploma e cinco anos de serviço docente.

2. Tratando-se de lugares destinados a alunos deficientes motores e sensoriais a nomeação deve recair em professores habilitados com um curso especial que a Junta Nacional da Educação considere adequado ao ensino daqueles alunos.

Art. 8.º Nos bairros criados nos termos do § 2.º do artigo 1.º do Código Administrativo, na redacção que lhe deu o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 268, de 26 de Setembro de 1969, poderá haver delegados dos directores dos distritos escolares.

Art. 9.º São revogados o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30 951, de 10 de Dezembro de 1940, e os artigos 8.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.